Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus n.º 0052598-18.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. José Cícero da Silva, OAB/RJ nº 97.711

Pacientes: **Márcio de Almeida Pinheiro e Marli de Almeida**

Autoridade Coatora: **Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo**

Ação penal originária nº 0820705-66.2023.8.19.0004

EMENTA. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 155, §§ 3º E 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO SUBJETIVO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE CORRÉ ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS NA FORMA DO ART. 384 §§ 2º a 4º, DO CPP. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes denunciados pela suposta prática do crime de furto de energia elétrica qualificado, para cassar a decisão que recebeu aditamento da denúncia para inclusão de corré e acréscimo da qualificadora do concurso de pessoas, bem como o trancamento da ação penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 30/09/2026 13:46:34
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Verificar a legalidade da decisão que recebeu o aditamento subjetivo da denúncia antes da sentença, bem como a existência de eventual constrangimento ilegal decorrente da inclusão de nova acusada no polo passivo da ação penal e da manutenção da persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Ministério Público aditou a denúncia após a instrução criminal e antes da prolação da sentença, em razão de elemento apurado no curso do processo, consistente na titularidade da unidade consumidora de energia elétrica objeto da fraude atribuída à corré incluída na ação penal. 2. O art. 569 do Código de Processo Penal autoriza o suprimento de omissões da denúncia antes da sentença final, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantias observadas no caso concreto. Observado o §§ 2º a 4º, do Código de Processo Penal. 3. A defesa foi regularmente intimada para se manifestar sobre o aditamento, tendo apresentado impugnação previamente ao seu recebimento, inexistindo violação aos princípios da correlação, do contraditório ou da ampla defesa. 4. A decisão que recebeu o aditamento tem respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que admite o aditamento subjetivo da denúncia antes da sentença quando preservadas as garantias processuais do acusado. 5. O trancamento da ação penal é medida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

excepcional, cabível apenas quando evidentes a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não configuradas na espécie. 6. Não demonstrada qualquer ilegalidade manifesta na condução do processo ou no recebimento do aditamento acusatório, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada. *Tese de julgamento:* É admissível o aditamento subjetivo da denúncia antes da prolação da sentença, nos termos do art. 569 do Código De Processo Penal, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, não sendo cabível o trancamento da ação penal quando presentes indícios mínimos de autoria e materialidade e inexistente ilegalidade manifesta.

Legislação relevante citada: Código Penal, art. 155, §§ 3º e 4º, incisos II e IV; Código de Processo Penal, arts. 384, § 2º, e 569.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 80.970/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022; STJ, AgRg no RHC n. 85.971/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021; STJ, AgRg no RHC n. 154.418/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus nº*** 0052598-18.2026.8.19.0000 em que é **impetrante** Dr. José Cícero da Silva, OAB/RJ nº 97.711, **paciente**s *Márcio de Almeida Pinheiro e Marli de Almeida* e **autoridade coatora** *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.*

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

DESª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Márcio de Almeida Pinheiro e Marli de Almeida*, em que se alega constrangimento ilegal pelo *Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo*, que recebeu o aditamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Sustenta, em síntese, que encerrada a instrução criminal não caberia ao Ministério Público promover o aditamento da denúncia, para incluir a mãe do paciente Marli de Almeida como denunciada. Alega não estarem presentes os requisitos do art. 384, do Código de Processo Penal, devendo ao aditamento ser rejeitado. Acrescenta a ausência de justa causa e de individualização da conduta atribuída à paciente.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão que recebeu o aditamento e dos atos processuais relacionados à acusação ampliada, preservando-se o estado atual do processo até o julgamento deste habeas corpus.

Ao final, a concessão da ordem para cassar a decisão que recebeu o aditamento com a consequente exclusão da paciente Marli de Almeida do polo passivo e o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas acrescentada à imputação do paciente Márcio. Caso mantida a inclusão de Marli, seja determinada a anulação dos atos incompatíveis com o exercício pleno do contraditório, assegurando-se aos pacientes todos os direitos previstos no art. 384, §§ 2º a 4º, do Código De Processo Penal, inclusive produção complementar de prova e novos interrogatórios; ou dada a ilegalidade da incursão policial e da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

prova precária produzida pela acusação, pugna pela extinção ou trancamento da ação penal.

A inicial veio acompanhada dos documentos anexos.

Liminar indeferida por decisão de id. 15.

Informações da autoridade dita coatora no id. 23.

Parecer da Procuradoria Geral da Justiça pela denegação da ordem – pasta 35.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional. Ratifico, agora no mérito, as razões pelas quais indeferi o pedido liminar, para denegar a ordem.

O Impetrante utiliza a ação constitucional para atacar a decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo que recebeu o aditamento subjetivo da denúncia, para incluir como denunciada Marli de Almeida.

O Ministério Público inicialmente denunciou o paciente *Márcio de Almeida Pinheiro* como incurso nas penas do art. 155, §§3º e 4º, II, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, realizada a instrução probatória e diante dos fatos novos, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir a mãe do paciente Marli de Almeida, como coautora do delito, imputando ao dois a prática do delito do art. 155, §§3º e 4º, II e IV, do Código Penal, pugnando pela citação/intimação dos denunciados na forma do art. 396 do Código de Processo Penal.

Segundo a denúncia aditada:

> "*Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 25 de julho de 023, por volta de 12h00min, na Rua Marechal Floriano Peixoto, n° 101, casa 1, bairro Neves, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, m comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, mediante fraude, energia elétrica da rede da concessionária ENEL, conforme laudo pericial colacionado aos autos em index 69401374.*
>
> *Segundo consta nos autos, policiais civis e peritos criminais, juntamente com a equipe de funcionários da ENEL, dirigiram-se à localização supramencionada para realizarem uma inspeção no fornecimento de energia da localidade. Na ocasião, foram identificados 8 imóveis com ligações diretas de fase.*
>
> *Em seguida, se dirigiram à rua supracitada, altura do n° 101, casa 1, onde constataram irregularidades que permitiam a subtração da energia elétrica mediante ligação clandestina.*
>
> *Ato contínuo, o filho da moradora do aludido imóvel, que estava presente, identificou-se como Marcio de Almeida Pinheiro, ora denunciado, enquanto a denunciada Marli, proprietária da residência, permaneceu no local e não foi conduzida à delegacia.*
>
> *Infere-se que os denunciados se valiam de mecanismo fraudulento, popularmente conhecido como "gato",", para a subtração da energia elétrica.*
>
> *Destarte, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta do denunciado, não havendo qualquer descriminante a justificá-la, estando, portanto, incurso nas penas do artigo 155, $3° e §4°, incisos II e IV do Código Penal*." – id. 244699696

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

O aditamento à denúncia foi promovido antes da prolação da sentença, após o Ministério Público constatar, no curso da instrução criminal, que a titularidade da unidade consumidora de energia elétrica objeto da fraude pertencia a Marli de Almeida. Tal circunstância justificou sua inclusão no polo passivo da ação penal, bem como o acréscimo da qualificadora relativa ao concurso de pessoas.

Incide, na hipótese, o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, segundo o qual as omissões da denúncia, da queixa, da representação ou, nos processos de contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante podem ser supridas a qualquer tempo antes da prolação da sentença final. Para tanto, é imprescindível que seja assegurado ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, requisito que foi devidamente observado no presente caso.

Motivo pelo qual, corretamente o magistrado deu vista à defesa, para se manifestar sobre o aditamento na forma do art. 384, §2º, do Código de Processo Penal. A defesa rejeitou o aditamento – ids. 255919087 e258197114.

O Ministério Público reiterou o aditamento da denúncia, postulando seu recebimento e opinando pela viabilidade de oferecimento de ANPP à denunciada Marli - id. 285834311.

Sobreveio decisão de recebimento do aditamento da denúncia, em 04/08/2026:

> “A Defesa de MÁRCIO DE ALMEIDA PINHEIRO, no id. 207492258, requereu a rejeição do aditamento à denúncia de id. 244699696, sustentando, em síntese, sua intempestividade e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> ausência de fatos novos que justificassem a inclusão de MARLI DE ALMEIDA no polo passivo da ação penal.
>
> O Ministério Público manifestou-se pelo recebimento do aditamento, ao fundamento de que a inclusão da acusada decorreu de informação posteriormente esclarecida nos autos, consistente na titularidade da unidade consumidora de energia elétrica do imóvel objeto da apuração, tendo sido apresentado antes da prolação de sentença.
>
> Verifica-se que o aditamento foi apresentado antes do encerramento da prestação jurisdicional, estando relacionado a elemento esclarecido no curso da ação penal, razão pela qual não há falar em intempestividade.
>
> As alegações defensivas acerca da ausência de responsabilidade penal da acusada dizem respeito ao mérito da imputação e serão oportunamente apreciadas após o regular desenvolvimento processual.
>
> Assim, REJEITO o pedido defensivo de rejeição do aditamento e RECEBO o aditamento à denúncia de id. 244699696, para inclusão de MARLI DE ALMEIDA no polo passivo da ação penal.
>
> Considerando o requerimento ministerial, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em favor da acusada MARLI DE ALMEIDA.
>
> Intimem-se. Cumpra-se.” – id. 292495654

A decisão de recebimento da denúncia está em consonância com a jurisprudencial consolidada pelos Tribunais Superiores:

> “RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA CONTRA COAUTORES OU PARTÍCIPES. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. ALEGAÇÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

1. **O Ministério Público tem discricionariedade entre realizar o aditamento subjetivo ou propor nova denúncia em relação aos coautores ou partícipes. O art. 80 do CPP, ao prever a separação facultativa dos processos, viabiliza essa possibilidade**.

2. É indispensável que a Corte de Origem tenha apreciado a matéria ventilada no recurso, sob pena de supressão de instância. No caso concreto, o TRF da 1ª Região não apreciou a alegação de eventuais efeitos da prescrição, o que inviabiliza, pois, a análise do recurso nessa parte.

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, no mérito, não provido.

(RHC n. 80.970/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA NEGATIVA DE PROVIMENTO DE RECURSO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A decisão monocrática do relator está autorizada tanto pelo RISTJ como pelo Código de Processo Civil, havendo sempre a possibilidade de os temas ali decididos serem trazidos ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado na espécie, com a interposição deste agravo. Ademais, incabível o pedido de intimação para fins de sustentação oral no julgamento deste feito, em razão do disposto no art. 159, IV, do RISTJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> 2. **Hipótese em que não foram trazidos argumentos aptos a afastar as razões da decisão agravada, as quais estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual: a) admite-se o aditamento da denúncia a qualquer tempo antes da sentença, desde que observados o contraditório e a ampla defesa**; b) a via estreita do writ é inadequada à apreciação da tese de inexistência do elemento subjetivo do tipo, por demandar a questão revolvimento de fatos e de provas; e c) a decisão que recebe a denúncia e aquela que analisa a resposta à acusação não demandam motivação exauriente.
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no RHC n. 85.971/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.)

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, este só é admissível quando emergir dos autos, de forma inequívoca e patente, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**. 2. "A denúncia que não descreve os elementos básicos do ilícito penal que, na visão do Ministério Público, teria ocorrido, não é formalmente hígida, apresentando-se inepta." (RHC 92.521/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018). 3. Hipótese em que não há descrição da ocorrência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

> de qualquer coação física ou intimidação moral contra a vítima e sequer menção de que a prática sexual tenha sido realizada sem a anuência dela. O fato de a vítima ser virgem e de o acusado ter se aproveitado da oportunidade de estar a sós com ela para ter relações sexuais não são suficientes para tipificar a conduta descrita no art. 213 do Código Penal, que exige para a sua configuração a prática de violência ou grave ameaça, não descritas na inicial. 4. O Ministério Público sequer descreveu a ocorrência do ato de "constranger", isto é, de forçar, de coagir ou de tolher a liberdade de alguém, limitando-se a narrar que o denunciado manteve conjunção carnal com a vítima, o que, por si só, não constitui conduta típica, ilícita e culpável. Dentro desse contexto, é de rigor o reconhecimento da inépcia da denúncia, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória, com o devido preenchimento das disposições do art. 41 do CPP. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 154.418/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, **julgado em 09/11/2021**, DJe 16/11/2021)

O que não se verifica no caso considerado.

De igual forma, não procede a alegação de violação aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa. Foi oportunizado à defesa de Marli manifestar-se sobre o aditamento da denúncia, inexistindo, ademais, qualquer das nulidades apontadas na petição inicial.

Acrescentamos que, em 18/09, o Ministério Público requereu o desmembramento do feito em relação à denunciada Marli, a fim que sejam realizadas tratativas de ANPP, sem prejuízo do andamento do feito em relação ao denunciado Marcio – id. 308125393.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Em 22/09, a defesa se manifestou contrariamente ao desmembramento do feito e a realização de ANPP – id. 308660651.

Como se vê, a ação penal tem transcorrido de forma regular, observando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado, no caso considerado.

Ante ao exposto, **É DENEGADA A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026.

DESª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ